



A ACOLHIDA HUMANITÁRIA DE UCRANIANOS, AFGÃOS E HAITIANOS COMO POLÍTICA MIGRACIONAL NO BRASIL E OS REFLEXOS DE SUA INSUFICIÊNCIA

THE HUMANITARIAN WELCOME OF UKRAINIANS, AFGHANANS AND HAITIANS AS A MIGRATION POLICY IN BRAZIL AND THE REFLECTIONS OF ITS INSUFFICIENCY

Micheli Piucco¹

Os conflitos internacionais e nacionais, além de catástrofes naturais ocorridas em todo o planeta têm gerado um relevante fluxo migratório. Entre Ucrânia, Afeganistão e Haiti, para além da distância e os motivos, o fluxo migratório tem se intensificado nos últimos anos de formas e por fatores distintos, mas que englobam a necessidade comum de recepção e acolhida dos milhões de refugiados e imigrantes que têm como destino outros países.

O objetivo do presente trabalho consiste em analisar a política regulatória brasileira quando as três nacionalidades, a qual ocorre via acolhida humanitária, demonstrando a tentativa de acolhimento de milhares de migrantes a partir de uma política que regulamenta documentalmente a permanência de ucranianos, afegãos e haitianos no Brasil. Além disso, busca-se demonstrar como a regularização documental é insuficiente para o acolhimento integral dos migrantes.

O estudo proposto refere-se à pesquisa básica, que possui como base lógica operacional o método indutivo e a finalidade de determinar: possui o Brasil uma política de acolhida integral aos migrantes que se regularizam por meio da Acolhida Humanitária?

¹ Doutoranda em Direito pela UNISC. Mestra e Graduada em Direito pela UPF. Especialista em Relações Internacionais com ênfase em Direito Internacional pela Damásio Educacional. Professora da Universidade de Passo Fundo-RS. Professora integrante do Projeto de Extensão Balcão do Migrante e Refugiado da Universidade de Passo Fundo. E-mail: micheli.piucco@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0157-771X>.



Desde fevereiro deste ano, o conflito entre russos e ucranianos se intensificou. O motivo do conflito internacional foi, principalmente, a condição imposta pela Rússia da não participação da Ucrânia na OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte. Desde então diversas normas internacionais estão sendo violadas pela Rússia e as sanções internacionais têm ocorrido constantemente.

Essa crise gerou milhares de mortos e tem causado o deslocamento forçado de milhões de indivíduos. A estimativa é de que mais de 10 milhões de pessoas se deslocaram internamente ou para o exterior em busca de assistência humanitária segundo informações do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2022).

No caso do Afeganistão a tomada pelo Talibã ao poder representado pela invasão a capital do país, gerou cenas aterrorizantes de pessoas desesperadas em se retirar do país, além de desastres naturais, pobreza extrema e insegurança alimentar que já estavam presentes no país. Desde aquele momento o ACNUR estima que tenham saído do país aproximadamente 2,6 milhões de pessoas.

Por sua vez, o Haiti devastado por catástrofes naturais, também tem gerado um fluxo migratório de grandes proporções, sendo um dos países de destino o Brasil.

Nesse cenário, os países têm recebido os migrantes a partir de políticas internas de acolhimento. Inicialmente é importante destacar a diferença nos termos que permeiam a migração. Esta pode ocorrer de forma voluntária ou forçada. A primeira, regulamentada no Brasil especialmente pela Lei 13.445/2017 tem como objetivo a disposição sobre imigrantes que buscam melhores condições de vida (laborais, educacionais), os imigrantes vêm para o Brasil de forma voluntária. A segunda modalidade, a migração forçada, é conhecida como refúgio. O refúgio regulamentado no Brasil a partir da Lei 9.474/1997, sendo aplicado as pessoas que saem de seu país por fundado temor de perseguição e/ou por múltiplas violações de direitos humanos (BRASIL, 2017; BRASIL, 1997).



O Brasil possui uma política de recebimento diferenciada, via Acolhida Humanitária, das nacionalidades mencionadas. No caso do Haiti, a autorização de residência para acolhida humanitária se destina aos haitianos e aos apátridas que eram residentes no país, sendo que a maior parte da documentação é autodeclaratória, necessitando apenas o migrante do passaporte e uma foto, além dos documentos que realizará as declarações. Não há pagamento de taxas no pedido de residência temporária.

No caso dos afegãos, a autorização de residência com fins de acolhida humanitária se destina aos afegãos e pessoas afetadas pela situação de grave e/ou iminente instabilidade institucional, além de grave violação de direitos humanos e/ou do direito internacional humanitário no país. A documentação segue o regramento mencionado quanto aos haitianos, sendo que há necessidade de apresentação de documento de viagem.

Aos ucranianos a autorização de residência para fins de acolhida humanitária se destina aos ucranianos e apátridas que foram afetados e que necessitaram se deslocar em decorrência do conflito no país. A documentação exigida se equipara a documentação solicitada aos afegãos. As Acolhidas Humanitárias possuem seu processamento diretamente na Polícia Federal da circunscrição da residência do migrante.

Assim, podemos observar que o Brasil tem atuado na acolhida dos migrantes a partir de diferentes formas de autorização de residência para que as pessoas possam recomeçar suas vidas em nosso território, sendo a acolhida humanitária apenas uma dessas formas. Entretanto, políticas direcionadas ao recebimento e colaboração nessa reestruturação têm ocorrido principalmente por intermédio de organizações como o ACNUR, OIM e sociedade civil que colaboram na chegada dos migrantes e nos encaminhamentos ao mercado de trabalho, às escolas, assistência social e saúde.

Destaca-se que as três nacionalidades mencionadas também podem ser consideradas como refúgio, mas, conforme relatado, em decorrência da política interna em consonância com os pedidos de colaboração internacional



tem-se realizado a acolhida com o intuito de facilitar o processo e dar respostas imediatas ao recebimento dos migrantes. Além disso, o refúgio possui regramentos próprios dos quais restringem saídas do território nacional sem autorização, como forma de proteção, fazendo com que os migrantes optem pela autorização de residência quando esta é possível.

Assim, destaca-se que o Brasil tem adotado medidas de urgência para acolhimento dos migrantes nos principais conflitos e catástrofes naturais que tem ocorrido no planeta. Entretanto, não são suficientes. Pensar em políticas públicas requer iniciativas além da regularização documental e que efetivamente acolham integralmente os migrantes que chegam ao país e que ainda possuem diversas dificuldades no acesso aos direitos básicos como saúde e educação.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Migrantes. Políticas Públicas. Refugiados.

Keywords: Human Rights. migrants. Public policy. Refugees.

Referências

ACNUR. **Afeganistão**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/afeganistao/>>. Acesso em: 11 maio 2022.

ACNUR. **Ucrânia**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/emergencias/ucrania/>>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 11 maio 2022.